

**DA EFETIVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DOS INFANTES E DO
ADOLESCENTES PELO VIÉS DE UMA ADOÇÃO CONSENSUAL: ponderações
jurídicas sobre adoção *intuitu personae***

**OF EFFECTIVENESS OF THE BEST INTEREST OF CHILDREN AND
ADOLESCENTS THROUGH THE BAY OF CONSENSUS ADOPTION: legal
considerations on adoption *intuitu personae***

Ana Caroline de Cássia Costa¹

Filipy Salvador Pereira Bicalho²

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de defender a adoção *intuitu personae* que acontece com a vontade dos genitores ou de quem possua o poder familiar de eleger a família que adotará a criança ou adolescente, ainda que estes adotantes não estejam previamente cadastrados no sistema de adoção, ou seja, trata-se de uma adoção direcionada que considera o melhor interesse dos adotados, pois a família indicada para adotar é de confiança dos pais biológicos. Assim, a adoção consensual visa os interesses resguardados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que consagraram a absoluta prioridade na proteção e no desenvolvimento dos menores.

Palavras-chave: Adoção. *Intuitu personae*. Melhor interesse. Adoção direcionada.

ABSTRACT

The purpose of this article is to defend the *intuitu personae* adoption that happens with the will of the parents or those who have the family power to choose the family that will adopt the child or adolescent, even if these adopters are not previously registered in the adoption system, that is, it is a targeted adoption that considers the best interests of the adoptees, since the family indicated to adopt is trusted by the biological parents. Thus, consensual adoption aims at the interests protected by the Federal Constitution

¹ Rede de Ensino Doctum – Unidade João Monlevade – e-mail: caroline.costa.cassia@gmail.com – graduando em Direito.

² Rede de Ensino Doctum – Unidade João Monlevade – e-mail: filipysalvador@yahoo.com.br Professor da Rede Doctum de Ensino, na Faculdade Doctum de João Monlevade-MG. É Assessor Jurídico da Prefeitura de Rio Piracicaba-MG (administração 2013-2016), do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Piracicaba (Cismepi) e da Cooperativa de Crédito Mútuo do Médio Piracicaba (Credimepi). Possui graduação em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de João Monlevade IES/Funcec (2004). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. Possui pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil. Inscrição na OAB: MG 100403.

and the Statute of Children and Adolescents, which enshrined the absolute priority in the protection and development of minors.

Keywords: Adoption. *Intuitu personae*. Best interest. Targeted adoption.

1 Introdução

A família é a base da sociedade e, conforme a realidade social, o conceito familiar passou por mudanças expressivas ao decorrer de todo soerguimento humano, em par com as próprias mudanças sociais e jurídicas. Dentro dessa concepção, compreende-se que se existe um verdadeiro direito à convivência familiar, direito este que é reconhecido pela Constituição Federal e posteriormente reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, expressa-se que tais Direitos basilares, visam resguardar a integridade das crianças, bem como seu efetivo direito de ser criado por sua própria família, e nas hipóteses de impossibilidade desta, uma família substituta. Nesse sentido, o presente artigo busca apresentar ponderações a respeito da adoção *intuitu personae*, que pode ser definida como a forma de adoção consensual voltada para a vontade dos pais biológicos ou representante legal do menor que possuem o poder familiar, cabendo a eles determinar quem será o guardião legal daquela criança ou adolescente.

Ocorre que, atualmente, o cenário jurídico da adoção é cercado por um sistema burocrático, sistema este que muitas vezes acarreta diversos entraves que prejudicam o melhor interesse da criança, já que o sistema jurídico brasileiro passa por um conjunto cadastral restrito, não abordando outras formas expansivas para versar sobre o direito da adoção, o que conseqüentemente vincula a criança a um sistema extremamente precário que impede uma análise célere e eficiente do caso concreto.

O objetivo do presente artigo é demonstrar a viabilidade da adoção *intuitu personae* não apenas como opção, mas como garantia de observância ao princípio do melhor interesse da criança, tecendo ponderações jurídicas sobre a viabilização dessa modalidade de adoção, tudo dentro de uma realidade jurídica que garanta o direito a uma vida digna dos infantes.

Para concretizar o objetivo proposto, a metodologia de pesquisa consistiu em analisar extenso conteúdo bibliográfico, uma vez que o intuito é dar sustentação jurídica ao que se conclui com o trabalho, pelo que o estudo baseou-se em pesquisas

doutrinárias, jurisprudências, como também outros artigos científicos relevantes para a temática.

A pesquisa dividiu-se em cinco capítulos, que têm o intuito de apresentar a historicidade, os conceitos e os dispositivos legais correlatos, permitindo a contextualização e análise da temática com sustentação em doutrinadores como Suely Kussano e Maria Berenice Dias.

Por fim, a importância do estudo reside na possibilidade de contribuir com as discussões que não apenas norteiam, mas ainda não se mostraram suficientes para garantir o efetivo interesse do infante em matéria de adoção no Brasil.

2 Historicidade do instituto da adoção

A adoção é um instituto que desde os tempos antigos tinha como objetivo principal a finalidade de perpetuar a família, para que esta não se extinguisse. O primeiro conjunto normativo primitivo que abordou as hipóteses de adoção foi o Código de Manu (1500 a.C), que na sua Lei IX, 10, falava que “*aquele a quem a natureza não deu filhos pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem*”, portanto, versava que um indivíduo não tinha filhos poderia adotar uma criança para fins cerimoniais. Portanto, é notório que o bem tutelado naquele tempo era a integralidade memorial da família, e não a dignidade das partes envolvidas, ou seja, as pessoas do adotante e do adotado.

Dentro de uma abordagem evolutiva histórica, importante destacar também o Código de Hamurabi (1726-1628 a.C), que foi um dispositivo normativo seguinte ao preceito normativo supracitado, visto que este disciplinou hipóteses mais expansivas do conceito adotivo, já que a adoção poderia ocorrer de forma mais organizada e descritiva, além disso, ainda abordava-se as consequências e penalidades caso houvesse desrespeito a este instituto, *in verbis*:

XI - ADOÇÃO, OFENSAS AOS PAIS, SUBSTITUIÇÃO DE CRIANÇA

185° - Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

186° - Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.

187° - O filho de um dissoluto a serviço da Corte ou de uma meretriz não pode ser reclamado.

188º - Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

189º - Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

190º - Se alguém não considera entre seus filhos aquele que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

191º - Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afasta-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada. (Brasil, 2020)

Além disso, ainda dentro de uma dissertação histórica da adoção, é importante destacar que a Bíblia, em sua coleção de textos religiosos, também abordava as hipóteses de perfilhação, especificadamente, é visto no livro de Êxodo, a história de Moisés, que em idade tenra foi abandonado por sua mãe biológica Joquebede (Jochebed), que temia a morte de seu filho. Naquele tempo, o Faraó havia decretado que todos os bebês varões do sexo masculino fossem mortos, o que acarretou no fato de Joquebede, abandonar o seu filho, deixando-o em uma cesta com barro e betumo às margens do Rio Nilo, a criança foi então encontrada por uma das filhas do Faraó que o criou como se fosse seu próprio filho biológico.

Na Grécia antiga (c. 600 d.C.), o conceito de perfilhamento, era ainda mais dinâmico, visto que um homem poderia adotar o pretendente a marido de sua filha, bem como poderia também adotar netos e sobrinhos com finalidade de sucedê-lo³. Sendo a adoção efetuada apenas pelos indivíduos do sexo masculino que possuíam condição de cidadão, desse modo as mulheres não poderiam adotar, já que não desfrutavam da mesma titularidade de cidadania. O ato em si era formal, haja vista que passava pelo crivo do respectivo magistrado. Já em Roma (753 a.C. – 476), a adoção não era realizada dentro de uma realidade expressamente afetiva, mas sim extremamente vinculada ao conceito de *pater*, que naquela época era uma figura de autoridade no âmbito familiar, pois era o sacerdote da parentela, conduzindo cultos domésticos nos quais homenageavam seus antepassados. Os cultos tinham o objetivo de prestar honrarias aos mortos, sendo realizados banquetes pelos familiares do falecido, para que recebessem em retorno, a energia de seus ancestrais dentro de

³ Os gregos contavam com seus herdeiros para sustento na velhice e para a continuação de seus *oikoi* (famílias) e a manutenção de seus túmulos após a morte. Mark Golden (2020) – Oxford Classical Dictionary.

uma existência próspera. Acarretava então, a necessidade de perpetuação familiar, devido a perpetuação aos critérios de honorabilidade ancestrais.

Ainda dentro de uma realidade histórica descritiva, observa-se que o Direito Romano, possibilitou três modalidades para adoção, são elas: *adoptionem per testamentum*, *ad rogatio* e *datio in adoptionem*. A primeira, dispunha sobre o reconhecimento filial conforme a vontade final do testador, importante salientar que esse dispositivo gerou severa repercussão política no Império Romano, pois a adoção do imperador Otávio Augusto pelo seu tio-avô Júlio Cesar (44 a.C), ocorreu através de um testamento, ou seja, um *kaiser* governou todo um império devido ao fato de ser adotado. A segunda modalidade refere-se a adoção de próprio direito (*suis iuris*), onde o adotado tornava-se herdeiro do culto familiar, quebrando qualquer vínculo com sua família originária. Por fim, o terceiro e último modelo dispositivo, versava sobre, a respeito da entrega dação em adoção, ou seja, caracterizava-se pela entrega de um incapaz ao adotante.

No mesmo sentido, destacam-se os ensinamentos de PAIVA (2004 p. 39) sobre a adoção em um período anterior a contemporaneidade, o autor diz:

O dever de perpetrar o culto doméstico demarcou entre os antigos o direito de adoção, recurso utilizado principalmente por aqueles que não possuem descendência natural. Como a adoção não tinha outro sentido senão evitar a extinção do culto em determinada família, era permitida não apenas a quem não tivesse filhos. O parentesco e o direito à herança não eram de modo algum regulamentados pelo nascimento, mas pelos direitos consolidados com a participação no culto de determinada família. O celibato era combatido porque, além de colocar em risco a perpetuação dos cultos e a bem-aventurança dos antepassados, atraía também para o celibatário destino funesto. O casamento, contratado somente para perpetrar os laços de culto, era obrigatório, mas podia ser anulado se a mulher fosse estéril. Se a esterilidade fosse do marido, um irmão ou parente do marido deveria substituí-lo e a criança nascida dessa união era considerada filha do marido e continuava o seu culto. O nascimento de meninas não atingia o objetivo principal do casamento, pois as mulheres, ao se casarem, integravam os cultos da família do marido. A adoção, pois, funcionava para as famílias como último recurso para escapar à temida desgraça da extinção dos cultos domésticos. Por meio de uma cerimônia sagrada, o adotado era iniciado no culto da nova família e, a partir desse momento, deveriam romper todos os vínculos e renunciar ao culto da família na qual nascera.

Assim, a adoção não perpassava pelo bem-estar do adotado, tampouco pelo desejo íntimo do adotante em ter um filho, mas de interesses doutrinários daquela época, com finalidade de assegurar a crença de que o adotado ajudaria nos cultos

domésticos para perpetuação da família, a qual foi inserido, de modo que adoção não era vista como símbolo de amor e afetividade.

A adoção em outrora, possuía um caráter meramente social e jurídico afastado da dignidade da pessoa humana. Na história clássica da Grécia e da Roma, os bebês recém-nascidos que possuíam problemas de saúde, ou até mesmo diferenças na sua formação eram executados por seus familiares, nessa época ficava a encargo do *pater familiae*, a faculdade de aceitar ou não os filhos, já que estes poderiam ainda ser despejados na *Columna Lactaria*, para que as crianças pudessem ser adotadas ou até mesmo escravizadas (SANCHES, 2017).

Nos povos germânicos, a adoção também tinha o intuito de concretizar a perpetuação familiar, nesse caso, o adotado deveria ter qualidades físicas promissoras, pois ele representaria sua família dentro de assuntos bélicos, de maneira geral o adotado não herdava os bens do adotante, e a sucessão em si somente ocorria através de vontade expressa da família ainda viva.

No que tange aos povos bárbaros⁴, estes seguiam as tradições expressas no Direito Romano, ou seja, a adoção *affatomia*, que basicamente consistia em ato solene com a presença da família, cabendo ao adotante, ser homem e não possuir filhos, ao contrário da população germânica, o filho adotado bárbaro, possuía o direito de herança do pai adotivo. Discorrendo ainda dentro de uma visão antropológica, a adoção na Idade Moderna foi consolidada pelo Código da Dinamarca em 1683 e o Código Prussiano e o Codex Maximilianus da Bavária, já em 1756. Nesse ordenamento, a idade mínima para realizar a adoção era de cinquenta anos para o adotante, e existiam também os diversos direitos sucessórios, que eram irrevogáveis, que buscavam resguardar os bens materiais da família (PAIVA, 2004).

Com a criação do Código Napoleônico (1804), a adoção foi regulamentada e submetida a diversos critérios rigorosos, expressamente:

TÍTULO VIII. adoção e tutela informal. PRIMEIRO CAPÍTULO. de adoção. Seção I. Da Adoção e Seus Efeitos. 343. A adoção só é permitida a pessoas de um ou outro sexo, maiores de cinquenta anos, que não tenham, no momento da adoção, nem filhos nem descendentes legítimos., e que serão

⁴ No final do século V, entretanto, a maioria dos povos não romanos assentados no Ocidente estavam adotando os costumes romanos e a crença cristã. Britannica (2020). Migrações e invasões bárbaras. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/history-of-Europe/Enlightenment-scorn-and-Romantic-admiration>>

pelo menos quinze anos mais velhos do que as pessoas que pretendem adotar.

Portanto, nos arts. 343 ao 360, abordam que o adotante deveria ter mais de cinquenta anos, ser estéril, possuir uma diferença de idade de quinze anos em relação ao adotado, sendo que este em si deveria ser maior de vinte e três anos, a adoção nesse caso não contemplava a figura do menor, e foi inserida no Código Civil francês, somente devido ao fato que a Imperatriz Josefina, era estéril, tinha a pretensão de adotar Eugène de Beauharnais, que foi o primeiro e único filho de Alexandre de Beauharnais e Joséphine Tascher de la Pagerie, primeira esposa de Napoleão I.

Adentrando a contemporaneidade é necessário destacar diversas mudanças no cenário social mundial, em virtude ao período renascentista e a revolução industrial, que alterou expressivamente os moldes familiares da idade média. Houve então uma maior participação do Estado nos procedimentos adotivos, e este procedimento se essencial para a população com o fim da Primeira Guerra Mundial, que deixou diversas crianças órfãs.

Brevemente, anterior ao período de redemocratização, a França alterou o dispositivo legal que versava sobre a adoção, possibilitando que as crianças fossem adotadas através do ato jurídico, no mesmo sentido, a Itália instituiu a Lei nº 1.143/1917, que permitia aos órfãos de guerra a adoção antes de atingirem a maioria civil de dezoito anos completos. Observa-se então que o instituto da adoção dentro de uma ótica antropológica foi sempre valorizar a integridade da família, priorizando a filiação como um instrumento material, ignorando (muitas vezes) o bem-estar do infante, e seu desenvolvimento social temporal.

3 A adoção no ordenamento jurídico brasileiro

No âmbito brasileiro, o Código Filipino⁵ era a lei que regia a tutela civil no país (1822-1916), entretanto era ausente no ordenamento uma regulamentação própria sobre as hipóteses de adoção, que muitas vezes eram tratadas dentro das regras do

⁵ Na obra Tratado de Direito de Família, o autor Francisco Calvanti afirma que o Código filipino/Manuelino versava sobre as matérias cíveis não só no Brasil, mas também em Portugal.

direito romano⁶. Devido à ausência de uma estrutura normativa e jurídica, as famílias brasileiras possuíam o costume de criar filhos de outrem, que eram conhecidos como “filhos de criação” (Dagostim, p.22, 2018), destaca-se que tal conduta social possui um viés religioso, vez que cuidar de um órfão era considerado uma obra de caridade vinculada ao cristianismo e a igreja católica.

Diante da exiguidade em um devido procedimento de adoção, as famílias que não tinham filhos e buscavam adotar, utilizavam o sistema *baby hatch*, comumente conhecido como a roda dos expostos, na concepção de Marília Bueno de Araujo Ariza (2018):

A roda dos expostos sempre esteve ligada às instituições caridosas (abadias, mosteiros e irmandades beneficentes). Nela eram deixadas crianças cujos pais por alguma razão não as podiam criar. [...] Formada por uma caixa dupla de formato cilíndrico, a roda foi adaptada no muro das instituições caridosas. Com a janela aberta para o lado externo, um espaço dentro da caixa recebia a criança após rodar o cilindro para o interior dos muros, desaparecendo assim a criança aos olhos externos; dentro da edificação a criança era recolhida, cuidada e criada até se fazer independente. [...] As rodas dos expostos das Misericórdias sempre existiram, e a primeira foi fundada em Portugal em 1498. A roda da Irmandade de São Paulo tem idade de uso a partir de 16 de novembro de 1876, quando Ariana da Silva Albuquerque foi deixada no meio da noite. Documentos porém atestam sua existência desde 02 de julho de 1825 [...]

O primeiro dispositivo legal que verdadeiramente tratava da matéria de adoção no ordenamento brasileiro veio com a promulgação do L. 3.017/1916, que foi o Código Civil de 1916, no dispositivo supramencionado a adoção era abordada no art. 368:

Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar. (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 8.5.1957).

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.133, de 8.5.1957) (BRASIL, 1916, art. 368).

Seguindo a concepção de códigos anosos, o dispositivo legal demandava uma diferença de idade entre o adotante e adotado, e o antigo poder familiar era convertido do pai biológico para o pai adotante, que não se isentava dos respectivos deveres inerentes a família natural, portanto, a herança era direito do filho adotivo desde que ausente filhos consanguíneos.

⁶ *Adoptio est actus somemnis quo in loco filii vel nepotis adscicitur qui natura talis non est*, ou seja, a adoção é um ato solene no qual se permite em lugar de filho quem pela natureza não é.

Naquela época o registro para realização da adoção era feito através de escritura pública que não necessitava do envolvimento judiciário, a documentação era então averbada no respectivo cartório, dentro do livro que registrava a data de nascimento do filho adotado, algo que não descartava o registro original (Filho, p.33, 2012).

Com efeito, após o período ditatorial ocorrido no Brasil, a nação passou por uma reconstrução democrática, que tencionaram mudanças expressivas no instituto da adoção, com um sistema simplório, flexivo, buscando aprimorar o processo adotivo. A L. 3.133/57 atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil, diminuindo os critérios de idade e diferença entre o adotante e adotado, *in verbis*:

Art. 1º Os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V - Da Adoção - do Código Civil, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar. Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado. (BRASIL, 1957)

Subsequentemente, a Lei nº4.655/65, criou a legitimação adotiva, “*era permitida a legitimação do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pôde ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade*”, nesse sentido, destacam-se os ensinamentos de Granato (2010, p.37):

Segundo esse diploma legal, a legitimação adotiva só poderia ser deferida quando o menor até sete anos de idade fosse abandonado, ou órfão não reclamado por qualquer parente por mais de um ano, ou cujos pais tivessem sido destituídos do pátrio poder, ou ainda na hipótese do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitadas de prover a sua criação (art. 1º). [...] Havia também possibilidade de se permitir a legitimação adotiva a favor do menor com mais de sete anos, se já estivesse sob a guarda dos legitimantes à época em que tivesse completado essa idade (Art. 1º, § 1º). Essa mesma lei determinava a exigência de um período de três anos de guarda do menor pelos requerentes, para só então se deferir a legitimação (Art. 1º, § 2º). [...] Com relação aos requisitos estabelecidos para os legitimantes, manteve-se a idade de trinta anos e o período de cinco anos de matrimônio, já previstos na Lei 3.133/57. Havia dispensa de observar o decurso do prazo de cinco anos de casamento, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica e a estabilidade conjugal (art. 2º, parágrafo único). No mesmo artigo 2º, no final do caput, aparece a exigência de não existência de filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos. Autorizava-se também a legitimação, excepcionalmente, ao viúvo ou viúva, com mais de trinta e cinco anos de idade, se ficasse provado que o menor estivesse integrado em seu lar, onde vivesse por mais de cinco anos (art. 3º)

[...] Permitia aos cônjuges desquitados requererem a legitimação se tivessem começado a guarda do menor no período de prova, na constância do matrimônio, desde que ajustados sobre a guarda, visitas e pensão (art. 4º) [...].

Apesar da inovação com o dispositivo normativo, a legitimação adotiva não se perpetuou como critério para adoção, em 1979, o Código de Menores foi promulgado através da L. 6.697/79, que introduzia ao Brasil o sistema de adoção plena, revogando a eficácia da legitimação adotiva. A adoção simples consistia em filiar crianças e adolescentes que tinham até 18 (dezoito) anos de idade e estavam em condição de vulnerabilidade, nessa realidade era exercida a intervenção do Poder Judiciário, que demanda um período mínimo de convivência que variava conforme a idade do infante e as condições intrínsecas da situação (FILHO, p. 34, 2012).

Insta mencionar que existiam similaridades entre a adoção plena e a legitimação adotiva, vez que ambas apagavam os laços do menor com a família biológica, inserindo-o no âmbito familiar adotivo como filho consanguíneo. O dispositivo de 1979, entretanto, não excluía completamente as ideologias da lei de 1965, já que as crianças que possuíam mais de sete anos e já estavam sob a guarda dos adotantes, poderiam ser perfilhadas. Ademais, o registro de nascimento dos menores que eram adotados restava-se cancelado com a averbação, era criado um novo registro, no qual existia a possibilidade de alteração do prenome da criança, bem como de seu sobrenome, fazendo constar conforme os pais adotivos.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve uma efetiva igualdade jurídica entre todos os filhos, expresso no art. 227, §6º, *in verbs*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 1988, art. 227, §6º)

Proíbe-se assim a discriminação entre os filhos, a Constituição Federal garante e evidencia que os filhos adotivos possuem equidade com os filhos biológicos, já que não é mais considerado como um filho bastardo, ou até mesmo ilegítimo.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), L. 8.069/90 resguarda o menor em diversos aspectos adotivos, trazendo harmonia e segurança jurídica para o caso concreto, extensivo a realidade abordada no Código Civil ou na Constituição, consagrando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, em busca de vida digna e desenvolvimento além de físico, afetivo toda forma de amplitude.

Por fim, a L. 12.010/09, veio para reforçar ainda mais as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criando a formação de vários cadastros, tanto no âmbito estadual quando nacional, para a inscrição de menores disponíveis para serem adotados. Com efeito, a L. 12.010/09 passou a assegurar que o Estado é o principal agente defensor das crianças em situação de vulnerabilidade ou abandono, devendo o sistema atual em favor da criança e adolescente, até este atingir a maioridade.

4 A adoção consensual *intuitu personae* e a necessidade de adequação da legislação frente ao melhor interesse do infante

Dentro de uma realidade civil expandida, compreende que *intuitu personae*⁷, é a designação da vontade do indivíduo, é levar em consideração o consentimento da pessoa. Na adoção em si, assimila-se que poderia ser a capacidade de intervenção dos pais do infante ou adolescente, cabendo a estes genitores indicar quem possui melhores condições de criar o seu filho. Nas palavras de Dias (2015, p.498), *in verbis*:

E nada, absolutamente nada impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho [...]. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho [...]. É o que se chama de adoção *intuitu personae*, que não está prevista na lei, mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade [...]. Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho (CC, art. 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção.

⁷ Personalíssimo, é em total consideração à pessoa. Termologia que expressa o motivo determinante a vontade ou até mesmo o consentimento de uma pessoa para favorecimento de outra, muito utilizado em contratos administrativos, ou em disposições testamentárias e doações.

Conforme dissertado, é evidente que o Estado possui um sistema complexo de cadastro e adoção, sistema este que é reforçado com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a L. 12.010/09, o procedimento para adoção através de cadastros específicos e a intervenção do Poder Judiciário serve para garantir a segurança jurídica, bem como proteger a dignidade do menor, evitando fraudes e até mesmo o tráfico infantil. Concomitantemente, o sistema de adoção brasileiro impede por vezes a manifestação da vontade dos pais sobre quem vai adotar os seus filhos, diante da ausência de interação a desconstituição do poder familiar é expressa.

Suely Mitie Kusano, descreve a adoção direcionada, afirma que embora a família adotante não esteja escrita em cadastro de adoção, esta também será acompanhada pela equipe interdisciplinar:

Concebemos a adoção *intuitu personae* aquela em que a mãe (geralmente; ou também o pai, se conhecido) [...] manifesta a vontade de disponibilizar o filho à adoção e, sem que tenha havido suspensão ou perda do poder familiar, indica, fundamentadamente, pessoa determinada para ser o adotante, ante que este tenha convivido com o adotando, [...] ainda não criado o vínculo de afeto (não se trata, pois, de regularizar situação fática anterior), desnecessário que o indicado esteja previamente inscrito no cadastro de adotantes; embora deva ser submetido, antes da pronúncia de adoção, à avaliação psicossocial por equipe interdisciplinar (KUSANO. 2011, p. 217).

Outrossim, Galdino Augusto Coelho Bordallo, posiciona a favor da adoção *intuitu pesonae*, tendo em vista que a vontade de quem possui o poder familiar deve ser considerada, veja:

Não vemos nenhum problema nessa possibilidade, eis que são os detentores do poder familiar e possuem todo o direito de zelarem pelo bem-estar de seu rebento. Temos que deixar de encarar os pais que optam entregar seu filho em adoção como pessoas que cometem alguma espécie de crime. A ação destes pais merecem compreensão, pois, se verificam que não terão condições de cuidar da criança, ao optarem pela entrega, estão agindo com todo amor e carinho por seu filho, buscando aquilo entendem melhor para ele. Assim, se escolhem pessoas para assumir a paternidade de seu filho, deve-se respeitar esta escolha (BORDALLI. 2013, p. 326).

Desprezar a possibilidade da indicação dos pais, é muitas das vezes prolongar o processo de adoção e até mesmo submeter a criança e o adolescente ao um acolhimento institucional, possibilidades que trazem danos e são contrárias a razoabilidade, bem como prejudiciais aos interesses dos menores.

Às vezes os pais renunciam ao filho e o entregam para a adoção devido a uma incapacidade de criá-lo e garantir um futuro melhor para a criança, nesse sentido a afeição dos pais biológicos deveria ser considerada, pois é indubitavelmente o melhor interesse do menor, Dias (2014, p. 496), expressa tal ensinamento:

Chama-se de adoção *intuitu personae* ou adoção dirigida quando há o desejo da mãe em entregar o seu filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a intenção de alguém em adotar uma certa criança [...] As circunstâncias são variadas. Há quem busque adotar o recém-nascido que encontrou no lixo [...] Também há esse desejo quando surge um vínculo afetivo entre quem trabalha ou desenvolve serviço voluntário com uma criança abrigada na instituição [...] Em muitos casos, a própria mãe entrega o filho ao pretense adotante [...] Porém, a tendência é não reconhecer o direito de a mãe escolher os pais de seu filho. Aliás, dar um filho à adoção é o maior gesto de amor que existe: sabendo que não poderá criá-lo, renunciar ao filho, para assegurar-lhe uma vida melhor do que pode lhe propiciar, é atitude que só o amor justifica! [...]

Resta assim expresso que na adoção *intuitu personae*, a entrega dos filhos ocorre com o direcionamento dos genitores, que são capazes de averiguar as melhores condições para o desenvolvimento das crianças. A escolha não vem do Judiciário, contudo, o magistrado da Vara da infância e juventude é responsável de verificar se o melhor interesse dos menores está sendo preservado. Ademais, trata-se de acordos no âmbito familiar que pode ocorrer desde a gestação, período o qual a família que quer adotar auxilia a gestante em todos os aspectos, e, com o nascimento do bebê este vai para sua família adjunta, tal concepção é simplificada nas palavras de FILHO (2009, p.137) “na adoção *intuitu personae* existe um prévio acordo entre os pais do adotando e os adotantes, visando que estes adotem a criança”.

Observa a preocupação em colocar a adoção com intuito de preservar laços afetivos e evidenciar o melhor interesse para o infante e adolescente que precisará muitas das vezes ir para um abrigo e esperar uma família que estará cadastrada.

É cediço que o sistema de adoção no Brasil possui dificuldades. São mais de 46 mil crianças em abrigos ou orfanatos a espera de uma família⁸, o número de pais cadastrados para adotar chega a ser até cinco vezes maior que o número de crianças

⁸ PEREIRA (2016) afirma que o “sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes. São os números que dizem isso: mais de 46 mil estão em abrigos à espera de uma família.”

que estão aguardando no abrigadouro⁹, levando em consideração fatores imperativos, como por exemplo a idade e cor de pele¹⁰.

Segundo dados do Estadão¹¹, são 42.546 pessoas (ou casais) cadastrados para adotar uma criança, dessa totalidade somente 4,9 mil deles acreditam que realmente vão adotar. Cerca de 86.73% dos casais não buscam a adoção de uma criança que possui mais do que 6 (seis) anos de idade, sendo que 91,94% das crianças que estão cadastradas no sistema de adoção já estão acima dessa idade. 92% dos cadastrados possuem preferência pela adoção de crianças brancas, e somente 33% dos registrados concordariam em adotar a criança e seus irmãos, por fim, destaca-se que somente 35% das pessoas cadastradas aceitariam adotar um infante que possui problemas de saúde.

Apesar dos problemas de morosidade da adoção no Brasil, a adoção *intuitu personae* é repreendida por muitos magistrados e promotores, visto que tendem associar tal instituto a “adoção a brasileira”, que configura o crime do artigo 238 do ECA, *ipsis literis*: “Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa”. Argumenta-se, ainda, que adoção direcionada viabilizaria o delito previsto no artigo 242 do Código Penal Brasileiro, que diz ser crime registrar filho de outro como seu.

Logo, a adoção *intuitu personae* de nenhuma forma vem para legitimar ilicitudes que a sociedade já tenha predisposição, mas tem como propósito combater entraves no processo de adoção, visto que por vezes a família indicada não está inscrita no Cadastro de Adoção, todavia, possui plena condição de proporcionar uma vida digna ao menor.

Reconhecer a adoção personalíssima é afastar a burocracia do sistema adotivo e respeitar a vontade dos genitores, o que de forma alguma afronta a proteção dignidade da criança e do adolescente, nessa perspectiva, OLIVEIRA (2016), expressa que o art. 1.729 do Código Civil, permite aos genitores a nomeação de um tutor para o seu filho, portanto, pontua ainda o autor que “se há a possibilidade de

⁹Welle (2018), expõe tais números conforme o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), visto que somente 5% dos 43 mil cadastrados aceitariam uma criança com nove anos de idade ou mais.

¹⁰MPPR – Ministério Público do Paraná informa que até mesmo que problemas de saúde e deficiências são fatores determinantes que impedem diversas crianças de serem adotadas.

¹¹ Simulador: <https://arte.estadao.com.br/brasil/adocao/criancas/>

eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha de a quem dar em adoção”.

Na mesma concepção expõe Suely Kusano (2011, p. 458):

Se na tutela testamentária não há interferência do juiz na nomeação, conquanto a nomeação é feita pelos pais, através de testamento ou qualquer outro documento autêntico, para valer após a morte, ou seja, se as disposições de vontade dos pais é observância obrigatória, devendo ser respeitada (exceto se removido por não ser idôneo) porque prevalente mesmo que a indicação do tutor pelos pais não seja de um dos parentes, quais razões fundamentariam proibir a indicação do adotante para pais biológicos (ou somente a mãe), no exercício do poder familiar? [...] A indicação do adotante pela mãe ou pais biológicos no exercício do poder familiar pode não ser aceita pelo Juízo, se após a oitiva dos requerentes, dos pais e do Ministério Público, além da avaliação psicossocial, restar apurado não ser adequado e não atender aos interesses do adotando.

Deste modo, ao existir boa-fé das famílias e o desejo dos adotantes de ter criança ou o adolescente em seu seio familiar, deveria ser requisito para adoção, ao contrário o Judiciário por muitas das vezes deixa de reconhecer a adoção, para observar a família que está cadastrada no sistema de adoção, assim o menor passará por processo adaptação ou será institucionalizado. Destarte é razoável que os melhores interesses dos menores prevaleçam sobre uma linha cronológica de adoção.

Atualmente existe um Projeto de Lei 7.632/14, que dispõe sobre o prazo para a conclusão do processo de adoção, a adoção *intuitu personae* e sobre a entrega de crianças em adoção, com a respectiva alteração dos Artigos 47, 50, 152 e 166 da Lei nº 8.069/1990, o que dentro das condições legais para organização e avaliação psicológica dos adotantes corresponderia ao princípio do melhor interesse do menor. Amim (2011, p. 34) define esse princípio:

[...] Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia da necessidade da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, [...] deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras.

A primazia do melhor interesse do infante e adolescente não tem um conceito específico, haja vista trata-se de princípio abstrato como a dignidade da pessoa humana, pois aplicar-se em contextos familiares diversos. No entanto o direcionamento para alcançar o melhor interesse encontra-se no artigo 227, caput, da CFB, bem com no artigo 4º, caput, do ECA que versa sobre o dever de todos

assegurar a absoluta prioridade os direitos fundamentais, individuais e sociais aos infantes e adolescentes, vistos trata-se de grupo indefeso que merecem uma proteção para o desenvolvimento como pessoa.

Ressalta-se que o interesse maior é garantir a proteção e o desenvolvimento, assim, aponta Rodrigo da Cunha Pereira (2016. p.4):

Fajuda da família, da sociedade e do Estado, tanto em áreas específicas [...] como na globalidade do seu ser é vista ao seu desenvolvimento integral.

Em um estudo norte-americano realizado pelos autores Karry Daly e Michael Sobol (1994), restou um comparativo entre os benefícios da adoção através de um sistema judiciário próprio e a adoção *intuitu personae*, de forma privada, foi comprovado pelos autores que os pais possuíam um controle maior sobre o processo. Ao iniciar o processo de adoção privada, os participantes foram direcionados para um imediato acompanhamento com profissionais das áreas sociais e psicológicas, analisando o perfil de cada indivíduo ou casal que gostaria de adotar, assegurando sua aptidão e capacidade, além de trabalhar aspectos familiares básicos de aceitação¹². Essa orientação pessoal de um especialista em adoção realizava uma conexão vital para processo que pode ser tão emocional.

Foi constatado também vantagens expressivas para os pais biológicos, quando uma mãe escolhe a adoção para seu bebê, ela era direcionada para uma equipe social, que assegurava um contanto com família adotante durante toda a gestação, inclusive após o nascimento do bebê, possibilitando um contato, ou até mesmo uma “fiscalização” do futuro da criança.

Já a relação jurídica em si era realizada através de contrato que destituía o poder familiar dos pais biológicos, entretanto não os desconsiderava em caso de problemas na criança do infante. Quando uma família inicia um contrato de adoção, era necessário cumpri-lo para evitar possíveis danos. A documentação pode especificar o resultado possível se a mãe ou o pai violar o contrato por não seguir o processo de adoção. O aconselhamento e a educação sobre a adoção geralmente

¹² O trabalho consistia em quebrar barreiras e estigmas para preferência de crianças.

acontecem antes que o contrato final esteja disponível para assinatura. Muitas adoções *intuitu personae* haviam cláusulas no contrato para pagamento aos pais ou uma completa falta de contato com a mãe ou pai biológico. Isso normalmente gera conexões dos pais com os jovens e exclui a experiência com os pais biológicos, a situação varia conforme as especificações de cada família.

Problemas legais com o contrato ocorreram quando a mãe ou o pai é incapaz de continuar com a adoção ou viola os termos entrando na vida da criança em algum momento. Outras preocupações legais que existiram era se os pais biológicos não usarem um sistema *intuitu personae*. Isso pode invalidar uma adoção se não for por meio dos canais legais necessários. Então, o contrato, o processo e a própria adoção enfrentavam uma reversão de problemas adicionais. É importante entrar em contato com um advogado para garantir a validade do processo de adoção privada. Enquanto o procedimento pelo sistema judiciário norte americano era realizado de 6 a 18 meses, enquanto o personalíssimo durava cerca de 6 meses, com o completo envolvimento dos genitores.

No Brasil existem julgados contrários a adoção *intuitu personae*, os quais fundamentam sua inviabilidade, visto a falta de habilitação no Cadastro de Adoção que está previsto no artigo 50 do ECA. Todavia, há entendimento jurisprudencial favorável a adoção direcionada, haja vista o interesse do adotado, veja:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO 'INTUITU PERSONAE' - ENTREGA DA CRIANÇA LOGO APÓS O NASCIMENTO - GUARDA DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ - NÃO INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO - CRIANÇA COM 05 (CINCO) ANOS DE IDADE E CONVIVÊNCIA COM A ADOTANTE NO MESMO PERÍODO - VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVOS COMPROVADOS - MITIGAÇÃO DA OBSERVÂNCIA RÍGIDA AO SUPRACITADO CADASTRO - PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - PRIORIDADE ABSOLUTA - SENTENÇA QUE INDEFERIU A ADOÇÃO - RECURSO PROVIDO. - O cadastro de adoção se destina a dar maior agilidade e segurança ao processo de adoção, uma vez que permitem averiguar previamente o cumprimento dos requisitos legais pelo adotante, bem como traçar um perfil em torno de suas expectativas. Evita influências outras, negativas ou não, que, por vezes, levam à sempre indesejada "adoção à brasileira". - **Todavia, deve-se ter em mente sempre o melhor interesse da criança. É certo que existem casos, excepcionais, em que se mitiga a habilitação dos adotantes no competente cadastro para o deferimento do pedido de adoção, possibilitando a chamada adoção direta ou 'intuitu personae'.** - Retirar uma criança com 05 (cinco) anos de idade do seio da família substituta, que hoje também é a sua, e lhe privar, inclusive, da convivência com seus 02 (dois) irmãos biológicos, sob o pretexto de coibir a adoção direta, é medida extremamente prejudicial. O menor poderá ser exposto a grande instabilidade emocional, em face de uma brusca mudança. - A retirada do infante da casa de sua guardiã após o transcurso de longo

período de convivência e constatada a formação de fortes laços de afetividade, não se mostra recomendável, pois certamente resultará em traumas e frustrações para o menor, com prejuízo ao seu ideal desenvolvimento, inserido que está como verdadeiro membro daquele núcleo familiar. (TJMG - Apelação Cível 1.0194.12.006162- 8/002, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2015, publicação da súmula em 04/02/2015) (Grifo)

À vista disso propõe-se um alinhamento ao direito fundamental, trazer ao filho uma tutela que vise o melhor para a dignidade da criança e do adolescente com a proteção integral e a busca da celeridade ao processo. Logo, o princípio do melhor interesse dos infantes e adolescentes decorre da proteção plena deste grupo vulnerável a fim de atender suas necessidades, como também garantir o respeito aos direitos individuais, fundamentais e sociais.

Destarte, a adoção *intuitu personae* não é somente autonomia dos genitores ou de quem possua o poder familiar, mas de efetivar uma adoção pautada na observância dos direitos da criança e do adolescente e não somente em critérios fechados que deixam de considerar as diversas circunstâncias.

5 Considerações finais

Compreende-se que a adoção é um tema de grande relevância e que o poder Judiciário, o legislador e toda sociedade buscam resguardar, tendo em vista que cuida-se de processos que envolvem vidas em desenvolvimento, por isso a cautela é necessária, contudo, fixar apenas em uma norma e deixar de observar o caso concreto, sendo que vontade dos genitores pode proporcionar o melhor interesse do infante e do adolescente.

Ao observar a história da adoção, tende-se que em primeiro não priorizava o interesse do adotado, mas com advento da Constituição Federal e, posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou por primazia tutelar os interesses e a vida do infante e adolescente no processo de adoção. Assim, o presente artigo busca enfatizar a adoção consensual, a qual a escolha dos genitores em direcional uma família de confiança, a qual pode oferecer condições para o pleno desenvolvimento ao adotado.

No que toca, os interesses financeiros, não deve desprezar a má-fé dos pais e seus ricos de negociação, todavia, sobre essa direção é preciso confiar na

sensibilidade e percepção do Poder Judiciário, como também no trabalho da equipe de técnicos que o compõe e analisa cada caso.

Defende-se assim a importância do Cadastro Nacional de Adoção, porém não deve-se sacralizar, como bem ressalta Maria Berenice (2015 p. 496), visto que a cega obediência deixa de atender situações, as quais o melhor interesse da criança ou do adolescente seria ficar com pessoas que não estavam previamente cadastradas, mas que foram direcionadas pelos pais biológicos. De forma que a aceitação adoção *intuitu personae* traria uma celeridade processual e benefício para os infantes que esperam por uma família, assim, o legislador, o judiciário e os que exercem funções essenciais à justiça não desprezarem uma modalidade de adoção que visa o melhor para os adotados.

Em suma, a importância da adoção *intuitu personae* viabiliza a autonomia de quem possui o poder familiar, bem como cumprir princípios constitucionais da família e do melhor interesse do infante e do adolescente, a fim de tutelar a afetividade com o protagonismo dos pais biológicos. Busca-se também resolver e humanizar casos reais, onde há pais que não podem cuidar dos seus filhos, mas conhece alguém que pode fazê-lo, torna-se assim, o processo de adoção consensual, célere e ordenado pelo bem-estar e desenvolvimento dos menores.

6 Referências

ANDRADE. Kátia Regina Ferreira Lobo. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Revisada e atualizada conforme a Lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 setembro. 2020.

BRASIL. ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

BORDALLO. Galdinho Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Ed Lumen Juris, p. 326, Rio de Janeiro. 2013

CAETANO. Josevânia Tallita Oliveira. **Adoção Intuitu Personae**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/adocao-intuitu-personae/>. Acesso em 01 de outubro 2020.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 37.

CASTRO. Guilherme Fortes Monteiro. **A aplicação da common law no Brasil: diferenças e afinidades**. Âmbito Jurídico. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-aplicacao-da-commonlaw-no-brasil-diferencas-e-afinidades/>. Acesso em: 09 de nov. 2020.

FILHO. Artur Marques da Silva. **Adoção – regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 33-34.

HIBBERT, Katharine (2006-05-21). "**The Child Catchers**". The Times. London. Archived from the original on 2008-12-02. Retrieved 2008-06-30.

KUSANO. Suely Mitie. **Adoção de menores: Instituto Personae**. Editora Juará, p.151. 2011.

MARTINS. Ana Carolina de Oliveira. **Diferenciação entre adoção dirigida e adoção à brasileira: ambas são ilícitas?** Âmbito Jurídico. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/diferenciacao-entre-adocao-dirigida-e-adocao-a-brasileira-ambas-sao-ilicitas/>. Acesso em: 09 de outubro. 2020.

OLIVEIRA, Cláudio Gomes de. **Adoção intuitu personae: a prevalência do afeto**. Revista Síntese: Direito de Família, São Paulo, v. 17, n. 97, p. 68-74, ago./set. 2016, p. 70.

OLIVEIRA, Yan Souza. **A efetivação do melhor interesse do menor na adoção consensual “intuitu personae” conta as distorções fáticas trazidas pela Lei 12.010/09**. Disponível em: <https://yaanoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/505768156/a-efetivacao-do-melhor-interesse-do-menor-na-adocao-consensual-intuitu-personae-contra-as-distorcoes-faticas-trazidas-pela-lei-12010-09?ref=feed>. Acesso em: 09 de outubro 2020.

PAIVA. Leila Dutra de. **Adoção: significados e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p. 39.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 498.

PEREIRA. Rodrigo da Cunha. **Sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-18/processo-familiar-sistema-adocao-brasil-cruel-criancas-adolescentes>. Acesso em: 09. Nov. 2020.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito de família**. Campinas: Bookseller, 2001, p. 219.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 496.

SANCHES, Helen Cristine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Dos filhos de criação à filiação socioafetiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 1.

REZENDE. Priscilla Correia Gonçalves de. **Adoção intuitu personae: um confronto com o direito posto e a realização da justiça**. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/1277>. Acesso em: 12 de outubro de 2020.

ROSSATTO. Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. Ebook. Editora Saraiva, 2015.